**RELATÓRIO**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem anobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 62 de 2025, de autoria dos Vereadores Cristiano Gaioto, Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, Márcio Dener Coran e Wagner Ricardo Pereira, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Wilians Mendes de Oliveira.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o Projeto de Lei nº 62/2025, de autoria dos Vereadores Cristiano Gaioto, Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, Márcio Dener Coran e Wagner Ricardo Pereira, que que visa **instituir o** **Programa Vizinhança Solidária** no município de Mogi Mirim. O objetivo principal é incentivar a cooperação entre moradores, fortalecer a segurança comunitária e promover a integração social. Trata-se de iniciativa com caráter essencialmente **preventivo, educativo e comunitário**, com reflexos diretos nas áreas de atuação desta Comissão.

O projeto de lei em questão foi submetido à **Consultoria Externa (Parecer SGP)**, que emitiu considerações sobre a competência legislativa e a iniciativa, alertando para a necessidade de adequação dos artigos 3º e 9º para evitar vícios de constitucionalidade formal e respeitar o princípio da reserva de administração do Poder Executivo.

Em resposta a essas observações, foi apresentada a **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2025**, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira. Esta emenda propõe a substituição dos *caputs* dos artigos 3º, 5º, 6º e 9º, transformando as obrigações e imposições em autorizações e diretrizes para o Poder Executivo, conferindo-lhe maior flexibilidade na implementação do programa e respeitando a autonomia da gestão pública.

Posteriormente, a **Comissão de Justiça e Redação** emitiu seu relatório, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do projeto, com a ressalva de que a Emenda nº 1 é fundamental para adequar o texto aos princípios da separação de poderes e da reserva de administração. A referida comissão aprovou o projeto, considerando-o legal, constitucional e conveniente.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em consonância com o parecer da Comissão de Justiça e Redação e a consulta jurídica externa, este Relator reitera a **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 62 de 2025. A matéria se alinha aos preceitos da Constituição Federal.

**Conveniência e Oportunidade sob a Ótica da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**

A presente Comissão analisou o Projeto de Lei nº 62/2025 e a Emenda nº 1, focando nos potenciais impactos e benefícios nas áreas de **Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**.

* **Educação:** o Art. 3º, inciso III, do projeto original prevê a promoção de **“eventos e campanhas educativas sobre segurança e convivência”.** Da mesma forma, o Art.5º menciona a oferta de **“treinamentos e materiais educativos sobre segurança comunitária”.** O Art.9º, inciso IV, reforça a promoção de **“campanhas educativas, palestras e eventos para fortalecer a cultura de segurança comunitária”,** e o inciso VI do mesmo sugere a promoção de **“palestras ou treinamento às pessoas de como se portar em caso de uma fiscalização policial”.** Consideramos estas disposições altamente relevantes para a área da **Educação**. A promoção da cidadania ativa, da convivência harmoniosa e do conhecimento sobre direitos e deveres civis são pilares fundamentais da educação. A parceria entre a comunidade e os órgãos de segurança, através de iniciativas educativas, pode fomentar um ambiente de aprendizado contínuo, não formal, que transcende os muros escolares e atinge toda a comunidade. O envolvimento da população, inclusive de crianças e adolescentes, em discussões sobre segurança e respeito às leis, contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis. A Emenda nº 1, ao transformar essas ações em "poderá" ou "diretriz", embora confira flexibilidade ao Executivo, exige que a Comissão esteja atenta à efetiva priorização dessas ações educativas, dada sua importância intrínseca para a formação cívica e a prevenção da violência.
* **Saúde:** Embora o foco principal do projeto seja a segurança, o incentivo à **integração social** (Art. 1º) e a **cooperação entre moradores** (Art. 1º e 2º, I) têm um impacto positivo indireto na **Saúde**. Comunidades mais unidas e engajadas tendem a apresentar melhores indicadores de saúde mental e bem-estar. A redução do sentimento de insegurança e a promoção de um ambiente comunitário solidário podem diminuir o estresse e a ansiedade, fatores que afetam diretamente a saúde da população. Além disso, a capacidade de resposta em caso de desastres (Art. 3º, II) também se relaciona com a saúde pública, pois uma comunidade organizada pode agir de forma mais eficiente em situações de emergência, minimizando danos e auxiliando no socorro.
* **Cultura e Esporte:** O projeto não aborda diretamente as áreas de Cultura e Esporte, mas a promoção da **integração social** (Art. 1º) e o incentivo à **participação cidadã** (Art. 2º, III) podem, por extensão, criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento de iniciativas culturais e esportivas. **Eventos e campanhas educativas sobre convivência** (Art. 3º, III) podem ser ampliados para incluir atividades culturais e esportivas que promovam a interação e o lazer saudável entre os moradores. A disponibilização de **espaço para encontros entre os grupos de vizinhança solidária** (Art. 8º) pode, inclusive, ser utilizada para a organização de atividades culturais e esportivas comunitárias,

fortalecendo os laços sociais através dessas práticas. É importante que, na regulamentação do programa, o Poder Executivo considere a inclusão de ações que integrem cultura e esporte como ferramentas de integração social e prevenção.

**Assistência Social:** A instituição do "Programa Vizinhança Solidária" possui uma forte correlação com a **Assistência Social**, especialmente no que tange ao **fortalecimento dos vínculos comunitários** e à **promoção da integração social**. O Art. 1º define o programa com o objetivo de incentivar a cooperação e promover a integração social, princípios essenciais à assistência social. O Art. 2º, inciso I, reitera a **solidariedade e cooperação entre vizinhos**, valor fundamental para a construção de redes de apoio informais que podem complementar as ações assistenciais formais. A criação de **redes de comunicação entre moradores** (Art. 3º, I) pode facilitar a identificação de situações de vulnerabilidade social e a mobilização de ajuda mútua. Em uma comunidade mais coesa, a informação sobre necessidades específicas (idosos em risco, famílias em dificuldades, pessoas com deficiência necessitando de apoio) pode fluir mais rapidamente, permitindo a atuação de órgãos de assistência ou a própria comunidade. O **Fundo Municipal de Segurança Comunitária** (Art. 9º, V), se criado, poderia inclusive destinar recursos para iniciativas que abordem a segurança sob uma perspectiva ampliada, incluindo ações de prevenção social da criminalidade que envolvam programas de inclusão e apoio a famílias e indivíduos em situação de risco. A presente Comissão entende que o programa, ao fomentar a organização e a solidariedade local, contribui para a construção de uma "rede de proteção" comunitária que se alinha aos objetivos da assistência social.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise, haja vista que as modificações necessárias já foram realizadas com a **emenda nº 1**, em resposta aos apontamentos da consultoria jurídica externa.

**IV. Decisão do Relator**

Após a análise do Projeto de Lei nº 62/2025, da Emenda nº 1 e do parecer da consultoria externa e da Comissão de Justiça e Redação, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, com a incorporação da Emenda nº 1.

O Projeto de Lei, ao instituir o Programa Vizinhança Solidária, demonstra grande potencial para beneficiar o município de Mogi Mirim, especialmente nas áreas de competência desta Comissão.

A promoção da **educação cívica**, o **reforço do bem-estar social e da saúde mental**, a **potencialização de iniciativas culturais e esportivas** e, principalmente, o **fortalecimento da assistência social através da solidariedade comunitária** são aspectos que justificam o apoio ao programa.

A **Emenda nº 1** é crucial para garantir a conformidade jurídica do projeto, ao transformar disposições impositivas em autorizativas e diretivas, respeitando a autonomia do Poder Executivo e a separação de poderes, conforme apontado pela consultoria jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação.

Entendemos que, para maximizar o impacto positivo do programa nessas áreas, é fundamental que o Poder Executivo, ao regulamentar e implementar a Lei, atente para a priorização de ações que promovam:

* **Educação para a Cidadania:** Programas e materiais educativos que orientem a população sobre direitos, deveres, resolução pacífica de conflitos e convivência em comunidade.
* **Saúde Comunitária:** Incentivo à criação de redes de apoio social que contribuam para a saúde mental e o bem-estar dos moradores, bem como a preparação para respostas a emergências.
* **Fomento à Cultura e Esporte:** Utilização dos espaços e da organização comunitária para o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas que promovam a integração e o lazer.
* **Assistência Social Preventiva:** Fortalecimento dos laços comunitários como forma de identificar e auxiliar pessoas em situação de vulnerabilidade, complementando as ações dos serviços de assistência social do município.

Diante do exposto, e considerando os benefícios que o Programa Vizinhança Solidária pode trazer para as áreas de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, **esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 62/2025 com a Emenda nº 1** aditada ao texto**,** apresentando este parecer como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto para que o Plenário aprecie a presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

*Relator*

**Fontes de pesquisa consultadas:**

* **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
  + *Art. 2º (Princípio da Separação dos Poderes)*
  + *Art. 30, incisos I e II (Competência Legislativa Municipal)*
  + *Art. 37, caput (Princípios da Administração Pública, incluindo eficiência)*
  + *Art. 61, § 1º (Iniciativa de Leis)*
* **SÃO PAULO.** Constituição do Estado de São Paulo.
  + *Art. 24, § 2º (Iniciativa de Leis Estaduais)*
* **MOGI MIRIM.** Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. (Consultada a partir das referências da Consultoria Externa e da Comissão de Justiça e Redação).
  + *Art. 51 (Iniciativa de Leis Municipais)*
* **SÃO PAULO.** Lei Estadual nº 16.771, de 20 de julho de 2018. Institui o Programa Vizinhança Solidária no Estado.
* **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ADI nº 2.364-AL. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 14/12/2001 (Citado no parecer da Consultoria Externa sobre o Princípio da Reserva de Administração).
* **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ADI 5.127. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 09/06/2016. DJe 15/08/2016 (Citado no parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Princípio da Reserva de Administração).
* **MORAES, Alexandre de.** *Direito Constitucional*. 32ª ed. Atlas, São Paulo, 2016. p. 519 (Citado no parecer da Consultoria Externa sobre o conceito de interesse local).
* **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. Malheiros, pp. 631 e 632 (Citado no parecer da Consultoria Externa sobre a função do Legislativo e Executivo).
* **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.** Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, artigos 35 e 36).

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES CRISTIANO GAIOTO, MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO, MÁRCIO DENER CORAN E WAGNER RICARDO PEREIRA.**

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, manifesta-se favoravelmente a instituição do **Programa Vizinhança Solidária** no Município de Mogi Mirim.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 24 de julho de 2025**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Everton Bombarda**

Vice-presidente

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

Membro